Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0001630-83.2020.8.19.0035
APELANTE: CELIO LUIZ OLIVEIRA DE PAULA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigo 33, *caput*, da lei 11.343/06. Preliminar de nulidade do laudo de entorpecente por suposta violação da cadeia de custódia. Ausência de lacre. Inexistência de prejuízo. Material apreendido e periciado devidamente individualizado. Aplicação do artigo 563 do Código de Processo Penal. Mérito. Insuficiência probatória. Depoimento policial frágil e inconclusivo. Testemunha não ouvida em juízo. Ausência de prova segura da autoria. Absolvição. Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a ausência de lacre do material apreendido enseja nulidade da prova pericial por violação da cadeia de custódia e verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora constatada a inobservância dos procedimentos previstos nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, não houve demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que o auto de apreensão e o laudo pericial identificam o mesmo material e a mesma quantidade de substância entorpecente, afastando indícios de adulteração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. No mérito, a prova oral produzida em juízo mostrou-se insuficiente para embasar o decreto condenatório, pois um dos policiais afirmou não se recordar dos fatos, enquanto o outro não conseguiu afirmar com segurança que o objeto entregue pelo acusado consistia em droga.

5. Ademais, a única testemunha civil não foi ouvida em juízo. Diante da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de prova segura da autoria, impõe-se a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 09/06/2026 13:26:42
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

6. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0001630-83.2020.8.19.0035** em que é apelante **CELIO LUIZ OLIVEIRA DE PAULA** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em e **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0001630-83.2020.8.19.0035
APELANTE: CELIO LUIZ OLIVEIRA DE PAULA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu Celio Luiz Oliveira de Paula contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia nos seguintes termos (Id. 505):

> *Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CÉLIO LUIZ OLIVEIRA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passa-se, então, à dosimetria da reprimenda. Conforme as normas dos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, verifica-se que o acusado vem a ser possuidor de maus antecedentes, uma vez que ostenta condenações criminais definitivas por fatos pretéritos, consoante revelam as anotações de sua CAC e FAC, demonstrando, assim, ser o mesmo possuidor de personalidade manifestamente distorcida e voltada para a prática reiterada e desenfreada de ilícitos penais. As demais circunstâncias judiciais, todavia, não lhe são desfavoráveis. Desta forma, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal previsto à espécie, ou seja, em SEIS ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE SEISCENTOS DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias atenuantes. Outrossim, há de ser reconhecida a circunstância agravante da reincidência elencada no art. 61, inciso I, do Código Penal, conforme se depreende da FAC e das CACs acostadas aos autos e detalhadamente exposto pelo Ministério Público em suas alegações finais. Diante de tais considerações, majora-se a pena em um sexto, seguindo-se a diretriz traçada pela jurisprudência predominante, alcançando, desta forma, SETE ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE SETECENTOS DIAS-MULTA, fixando-se em 1/30 do salário-mínimo federal o valor do dia-multa. Não se vislumbra a incidência de causas de diminuição ou de aumento de pena, já que não se faz aplicável, diante dos maus antecedentes e da reincidência ora reconhecidos, o disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Como não há qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torna-se definitiva a pena acima aplicada. A pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Incabível qualquer espécie de substituição ou suspensão da pena corporal por força do "quantum" aplicado. Com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação modificada pela Lei 11.464/07, a pena privativa de liberdade ora irrogada em desfavor do réu deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 588):

> *Trata-se de recurso de apelação interposto por Célio Luiz Oliveira de Paula em face da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Natividade (id. 505) que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Em suas razões (id.544), a defesa suscita, em preliminar, (i) a nulidade da prova em razão de suposta quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que a substância entorpecente não teria sido adequadamente lacrada. No mérito, pugna (ii) pela absolvição por insuficiência probatória, sustentando que a condenação se baseou na palavra isolada de um único policial, bem como invoca a chamada teoria da perda de uma chance probatória, em razão da não oitiva, em juízo, do usuário que adquiriu a droga. O Ministério Público apresentou contrarrazões (id.570), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o breve relatório.*

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 588).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Celio Luiz Oliveira de Paula contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06. A defesa aponta para a nulidade do laudo de entorpecente ao argumento de violação da cadeia de custódia, em razão de o material apreendido não ter sido devidamente lacrado, todavia, não se vislumbram indícios de adulteração do material apreendido, inexistindo, portanto, demonstração de efetivo prejuízo, pois o auto de apreensão (Id. 20, fls. 20/21) e o laudo de entorpecente (Id. 20, fls. 24/25) documentam a apreensão e o exame do mesmo material, indicando, inclusive, a mesma quantidade de 0,95g de cannabis sativa. Assim, à míngua de prejuízo concreto, não há que se cogitar de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nada obstante, as provas produzidas durante a instrução processual não foram capazes de formar a necessária certeza para amparar o decreto condenatório, posto que os dois policiais que participaram do suposto flagrante prestaram depoimento em juízo, entretanto, um deles, o policial militar Márcio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

Fernandes Armond, afirmou não se recordar dos fatos e o policial militar João Paulo Dias de Castro declarou não ter certeza acerca do objeto entregue pelo acusado ao indivíduo João Carlos do Carmo Bento, não podendo afirmar tratar-se de substância entorpecente. Confira-se (Id. 505):

> *PMERJ JOÃO PAULO DIAS DE CASTRO: que se recorda da ocorrência; que no dia em questão avistaram o cidadão saindo da casa do Célio; que já conheciam o local e fizeram a abordagem; que na abordagem foi encontrado com o cidadão uma bucha de maconha; que o cidadão informou que pagou R$ 10,00 por ela; que o cidadão disse que adquiriu do Célio; que onde Célio mora é uma reta; que essa reta deve ter mais ou menos uns quinhentos metros; que de longa distância você consegue ver a pessoa comprando ou saindo da casa; que esse fato não foi o único; que depois tiveram outros fatos em que o depoente também participou da diligência; que dá para ver essa comunicação de alguém pegando alguma coisa, entregando; que o Célio sempre fica na porta, à margem da via; que no dia do fato deu para ver Célio entregando algo e o "cara" montando na bicicleta e saindo; que a abordagem não foi na frente da casa do Célio; que foi um pouco mais a frente; que quando voltaram, Célio não estava mais em casa; que parece que Célio viu que o cidadão que saía dali foi abordado e saiu de casa também; que que estavam a uma distância de 50 a 60 metros; que viram essa movimentação e posteriormente encontraram a droga com o rapaz; que o rapaz confirmou que tinha comprado do Célio por R$ 10,00; que não conseguiram localizar Célio, pois ele viu a guarnição abordando o rapaz e saiu do local; que já conhecia João Carlos, pois já haviam feito uma ocorrência com ele, parecida com essa; que o local dos fatos aqui apurados era conhecido por ponto de tráfico; que são três casas pequenas, onde morava Célio, o irmão e a irmã; que os três pontos eram usados para tráfico, tanto que ambos já foram presos por tráfico e outros envolvimentos; que o cunhado de Célio está preso por tráfico e ele está preso por envolvimento com o TCP na morte de uma pessoa em Natividade; que a pessoa que matou ficou alojada na casa do Célio; que depois dessa ocorrência, teve outra bem parecida; que a pessoa que estava comprando na ocorrência posterior não era a mesma dos fatos que estão sendo apurados hoje; que a pessoa também estava comprando de Célio nessa outra ocorrência; que o local é bem usado para tráfico de drogas; que já tinham informações do envolvimento de Célio com o tráfico; que posteriormente houve essa questão do homicídio; que a abordagem de João Carlos foi bem próximo à casa de Célio; que viram a movimentação, o rapaz saindo e já foram aborda-lo; que não viram Célio saindo de casa; que a casa dele é na beira rio, onde a pessoa consegue tanto andar na beira rio quanto atravessar o rio; que acha que os fatos aconteceram pela manhã; que não se recorda com precisão, mas lembra que estava claro; que viu a movimentação de troca de alguma coisa; que na abordagem foi encontrado no bolso de João Carlos uma bucha de maconha.*

A outra testemunha dos fatos, João Carlos do Carmo Bento, que poderia contribuir para o esclarecimento da dinâmica delitiva, não foi ouvida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

em juízo, em razão de não ter sido localizada. Destarte, a prova de autoria limita-se ao depoimento de um policial que não conseguiu afirmar com a necessária segurança o que efetivamente visualizou, bem como ao termo de declaração de indivíduo não ouvido sob o crivo do contraditório judicial, mostrando-se o conjunto fático-probatório demasiadamente frágil para sustentar a condenação, impondo-se a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para **ABSOLVER** o réu da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.
Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ